



Homologado na 443ª ROP,  
de 22/08/2019.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

### **Câmara Técnica de Atenção à Saúde**

#### **PARECER TÉCNICO Nº 07/2019**

Resposta ao Processo Administrativo nº 421/19 que tem por assunto a solicitação de parecer técnico referente a realização de curativo tala gessada pela equipe de enfermagem no âmbito da atenção básica

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de um parecer técnico referente a realização de curativo tala gessada pela equipe de enfermagem no âmbito da atenção básica

#### **II – ANÁLISE FUNDAMENTADA**

Considerando a Lei nº 7498/86 e Decreto nº 94406/87 que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências e destaca em seus artigos

Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:



Homologado na 443ª ROP,  
de 22/08/2019.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

No Decreto nº 94406/87 destacamos o artigo:

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro as referidas no art 9º deste decreto.

III – Integra a equipe de saúde.

Considerando a resolução nº 567/2018, destaca-se os artigos:

Art. 3º - Cabe ao Enfermeiro da área a participação na avaliação, elaboração de protocolos, seleção e indicação de novas tecnologias em prevenção e tratamento de pessoas com feridas.

Art. 4º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para acompanhar/fiscalizar o cumprimento deste regulamento, visando a segurança do paciente e a dos profissionais envolvidos.

Considerando o capítulo a Resolução nº 564/2017, destaca-se os deveres nos artigos:

Art. 53 - Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicação.

Art. 54 – Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.



Homologado na 443ª ROP,  
de 22/08/2019.

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL** **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

A respeito da troca de curativo com tala gessada há uma resolução do Conselho Federal de Enfermagem nº 422/12 determina que o profissional de enfermagem necessita de capacitação especializada em imobilizações ortopédicas.

Considerando a resolução nº 377/2011 que em seu artigo, destaca Art 1º Revogar a resolução Cofen nº 279/2003, que dispõe sobre a vedação da confecção, colocação e retirada de aparelho de gesso e calha gessada, por profissional de enfermagem.

Considerando a Resolução nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

Art.1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 2º - quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

Art. 3º O Processo de Enfermagem deve estar baseado num suporte teórico que oriente a coleta de dados, o estabelecimento de diagnósticos de enfermagem e o planejamento das ações ou intervenções de enfermagem; e que forneça a base para a avaliação dos resultados de enfermagem alcançados.

Art. 5º O Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, participam da execução do Processo de Enfermagem, naquilo que lhes couber, sob a supervisão e orientação do Enfermeiro.



Homologado na 443ª ROP,  
de 22/08/2019.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

### III – CONCLUSÃO

Considerando a Lei do exercício profissional nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987.

Considerando a necessidade de estabelecimento de critérios e protocolos para assistência de Enfermagem que contemple o planejamento e a execução de procedimentos ortopédicos, é seguro afirmar que inexistente impedimento legal para que os profissionais de enfermagem realizem os procedimentos ortopédicos tais como a retirada da tala gessada para realização do curativo bem como a sua recolocação, desde que devidamente treinados e que exista protocolo institucional para esse fim.

Importante ressaltar que a Resolução nº 567/2018 que regulamenta a atuação da Equipe de Enfermagem no Cuidado aos pacientes com feridas, sendo atribuição privativa do enfermeiro, avaliar e prescrever os cuidados das lesões, bem como supervisionar a execução da realização dos mesmos por Técnicos em Enfermagem.

Sendo assim, sob supervisão do Enfermeiro o Técnico em Enfermagem pode realizar os procedimentos de assistência de Enfermagem em ortopedia, desde que habilitado através de capacitação institucional de acordo com o protocolo e com carga horária que atenda às necessidades de cada instituição. A exceção ocorrerá em casos de imobilização de risco que de acordo com a Resolução do CFM nº 35/2002 é atribuição do médico.

É o parecer.



Homologado na 443ª ROP,  
de 22/08/2019.

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

---

Cecilia Maria Brondani  
COREN RS 036170

---

Fernanda Braga Hernandes  
COREN 95998

---

Janieli Aparecida Tonitini Hermann  
COREN 150085

---

Maristela Vargas Losekann  
COREN 55436

---

Michael Vieira do Amarante  
COREN RS 190424

---

Tatiana Aparecida de Souza Abel  
COREN 190078



Homologado na 443ª ROP,  
de 22/08/2019.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

### Referências

BRASIL, **Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1986. Consulta em: 19 de Julho de 2019. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm)>

BRASIL, **Decreto 94406/87**. Regulamenta a Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Consulta em 19 de Julho de 2019. Disponível em:  
<[http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>

BRASIL, **Resolução Cofen 564/2017**. Dispõe sobre o código de ética dos profissionais de Enfermagem. Consulta em: 19 de Julho de 2019. Disponível em:  
<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>

BRASIL, **Resolução Cofen 422/2012**. Normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica. Consulta em 19 de Julho de 2019. Disponível em:  
<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4222012\\_8955.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-n-4222012_8955.html)>

BRASIL, **Resolução Cofen 358/2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados em que ocorre o cuidado profissional de enfermagem e dá outras providências. Consulta em: 19 de Julho de 2019. Disponível em:  
<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html)>

BRASIL, **Resolução 567/2018**. Regulamenta a atuação da equipe de enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas. Consulta em: 19 de Julho de 2019. Disponível em:  
<[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofenno-567-2018\\_60340.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofenno-567-2018_60340.html)>

BRASIL, **Conselho Federal de Medicina**. Processo Consulta CFM nº 1709/1999 PC/CFM/nº 35/2002. A imobilização de fraturas simples, após diagnóstico, indicação e total supervisão pelo médico assistente, poderá ser realizada pelo Técnico, não configurando exercício ilegal da Medicina. Consulta em: 19 de Julho de 2019. Disponível em:  
<[http://www.portalmedico.org.br/ppareceres/cfm/2002/35\\_2002.html](http://www.portalmedico.org.br/ppareceres/cfm/2002/35_2002.html)>